

PUBLCIAÇÃO	
D.O.E.Nº	206
Data:	31/10/2025
Página	66

INTERESSADA: Escolas Públicas Estaduais

EMENTA: Recredencia, sem interrupção, as escolas mantidas pela rede estadual de ensino, EEFM Professor Aloysio Barros Leal, Inep/Censo 23069023, sediada em Fortaleza, e EEMTI Humberto de Alencar Castelo Branco, Inep/Censo 23120878, sediada em Piquet Carneiro; reconhece e renova o reconhecimento deste curso/etapas e modalidades, concedidos anteriormente, com validade até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.

RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire

NUP 30021.001029/2025-98 30021. 002607/2025-11	PARECER Nº 415/2025	APROVADO EM: 8/10/2025
---	----------------------------	-------------------------------

I – RELATÓRIO

Tramita no Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos nºs 30021.001029/2025-98 e 30021.002607/2025-11, das Escolas relacionadas no quadro abaixo, solicitando recredenciamento e renovação de reconhecimento dos cursos já ofertados por estas instituições.

CENSO	NOME DA ESCOLA	PROCESSO	MUNICÍPIO	DIRETOR	SECRETÁRIO
23069023	Aloysio Barros Leal Professor, EEFM	30021.001029/2025-98	Fortaleza	Maria do Socorro Lima de Freitas	Francisca Neumann Rodrigues Gomes
23120878	Humberto de Alencar Castelo Branco, EEMTI	30021. 002607/2025-11	Piquet Carneiro	Ana Maria Barbosa Passos	Andrezza Maria Ferreira de Oliveira

Referidas instituições são integrantes da rede estadual de ensino, pertencem à jurisdição deste Conselho com suas localizações, seus diretores, secretários e desempenhos alcançados, conforme informações do Censo Escolar. As instituições tiveram seus últimos atos normativos, emitidos respectivamente pelos pareceres nºs 397/2021 e 351/2021, com validade até 31 de dezembro de 2024.

Para as escolas que solicitaram a regularização de funcionamento junto a este Conselho e que, por ausência de um dos indicadores constitutivos do Saeb, não obtiveram um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), a avaliação foi realizada com base no indicador disponível: o fluxo escolar.

O fluxo escolar é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 415/2025

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

A Câmara da Educação Básica (CEE), em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb/ano 2023, sejam os marcos referenciais para o recredenciamento das instituições escolares e para a renovação do reconhecimento dos cursos com temporalidade definida no voto do (a)relator(a).

O desempenho dos alunos divulgados no censo escolar por meio do Indicador do IF das escolas analisadas evidencia uma boa aprendizagem e que foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O corpo docente destas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária, nos termos da Resolução nº 492/2021, deste Conselho.

O monitoramento da Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE)/2014/2024), que trata da adequação da formação docente, aponta que o País, ainda está distante de assegurar que todos os professores da educação básica possuam nível de formação compatível com as disciplinas que lecionam. O último Relatório de acompanhamento de metas do PNE, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do curso de ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%. Esses percentuais ainda estão muito distantes das metas estabelecidas pelo PNE.

A ausência de professores que atuem nos diferentes componentes curriculares do ensino básico aponta um “apagão” de professores. Várias análises comparativas dos concludentes de licenciatura com a demanda de professores apontam dificuldades para suprir essa carência, demonstrando, inclusive, que o número de formados é insuficiente para a demanda existente e que, muitos desses profissionais não seguem a carreira docente, agravando o *déficit* de professores. O estudo indica que não há falta de vagas para formação, mas falta atratividade para a carreira docente.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

FOR: SF
REV: KB

euw *8*
W *2/4*

Cont./Parecer nº 415/2025

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014:

O art. 4º da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de recredenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base o censo escolar. Somos favoráveis ao recredenciamento das escolas mantidas pela rede estadual de ensino, EEFM Professor Aloysio Barros Leal, Inep/Censo nº 23069023 sediada em Fortaleza e EEMTI Humberto de Alencar Castelo Branco, Inep/Censo nº 23120878 sediada em Piquet Carneiro; renovação do reconhecimento deste curso/etapas e modalidades, concedidos anteriormente, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2027.

Recomendamos a essas instituições:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença deles é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;

3. Continuar adotando práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC;

4. Manter um acompanhamento contínuo e rigoroso do desempenho dos alunos, utilizando ferramentas de avaliação formativa para identificar e sanar possíveis

FOR: SF
REV: KB

*lucy d
w
S
3/4*

Cont./Parecer nº 415/2025

lacunas de aprendizado, assegurando a manutenção e o progresso da qualidade educacional já demonstrada;

5. Atualizar o Regimento Escolar com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida pelo Parecer CEE nº 924/2024 e pela Resolução CEE nº 514/2024;

6. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas.

7. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a alteração do art. 12 da LDB promovida pelo art. 3º da Lei nº 15.231/2025, que acrescenta o inciso VIII que dispõe sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, da relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; bem como das ocorrências e dos dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

8. Cumprir o que expressa o art. 7º, § 2º da Resolução CEE nº 451/2014, que determina que a solicitação de recredenciamento deve ser encaminhada a este Conselho, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de outubro de 2025.

bmj
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora

Raimunda Aurila Maia Freire
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora

Luiza Aurélia
LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Presidente da CEB

Ada PG F Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB